Clube Paineiras do Morumby



PARECER

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Pág. 1/6

DANIEL DELL'AQUILA
Presidente

Convênio nº 44 e Anexos, firmado entre o Clube Paineiras do Morumby e a Confederação Brasileira de Clubes – CBC.

Edital de Concorrência nº 301.1.

Objeto: Contratação de empresa especializada em <u>agenciamento de serviço de reserva de hospedagem em hotéis em todo o território nacional (Lote 01)</u> e contratação de empresa especializada em <u>agenciamento de transporte terrestre, do tipo "traslado" (Lote 02)</u>.

RECORRENTES:

- Fábrica de Eventos, Viagens, Turismo, Promoções, Comércio e Serviços EIRELI-ME
- Rotsen Lumar Viagens, Turismo e Eventos Ltda.

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelos licitantes "Fábrica de Eventos, Viagens, Turismo, Promoções, Comércio e Serviços EIRELI-ME", doravante denominada "Fábrica" e "Rotsen Lumar Viagens, Turismo e Eventos Ltda.", doravante denominada "Rotsen", contra decisão de 25 de maio de 2016 que inabilitou, em ambos os Lotes do Edital de Concorrência nº 301.1, primeiramente o licitante "Fábrica" e o licitante "Rotsen" posteriormente.

Em apertada síntese, o licitante **Recorrente "Fábrica"** alega, nos dois recursos apresentados, sendo um para cada Lote em que houve a inabilitação, que:

- 1) Por se tratar de uma EIRELI, o único meio de viabilizar negócios é o do investimento da pessoa física titular da pessoa jurídica, as regras são aplicáveis à outros tipos societários e que a Comissão de Aquisição não levou em consideração a Nota Explicativa contida nas demonstrações contábeis.
- 2) A exigência de cópia do documento de identificação do representante presente na reunião se trata de requisito excessivo, não há previsão legal para tal exigência e que o documento da pessoa física titular da pessoa jurídica é suficiente para os fins da licitação, por se tratar de bom senso.

I Day

1000



3) Apresentou todas as Certidões de regularidade com a Fazenda Municipal relativas ao seu ramo de atividade, não há exigência no Edital de que o licitante deve ter sede própria e a exigência de Certidão de Tributos Imobiliários Municipais trata do local em que a empresa está estabelecida, não guardando relação com as condições necessárias à regularidade do licitante previstos na legislação.

Ainda, o licitante **Recorrente "Fábrica"** junta documentos, em cópias simples, do contrato particular de Locação Comercial, contribuições condominiais e de parcelas do IPTU relativos ao local de sua sede.

Em apertada síntese, o licitante **Recorrente "Rotsen"** alega, nos dois recursos apresentados, sendo um para cada Lote em que houve a inabilitação, que:

- 1) Firmou entendimento de que a exigência de cópia do documento de identificação do representante presente na reunião somente se fazia exigível quando da identificação no momento da abertura dos trabalhos.
- 2) O Edital prevê que a juntada de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual somente se faz obrigatório se houver tal inscrição e esclarece que as agências de viagens estão isentas de inscrição estadual.
- 3) Possui Certidão de Tributos Mobiliários da Fazenda Municipal e, por razão dos fatos descritos, deixou de anexar a referida certidão.

Ainda, o licitante **Recorrente "Rotsen"** junta documentos, em cópias simples, do protocolo do pedido de Certidão Estadual para não Inscrito no Cadastro e da Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal, relativo a tributos mobiliários, e, em cópia autenticada, do documento de identificação de seu representante/procurador na reunião.

II - DO PARECER:

Os Recursos apresentados pelos licitantes **Recorrentes** são tempestivos e cumprem requisitos de admissibilidade e devem ser conhecidos.

II.a - Do Recurso do licitante "Fábrica" (Lotes 01 e 02):

No que se refere à inabilitação com relação ao descumprimento das alíneas "a", "a.1", "a.2" e "a.3" do item 4.3.3 do Edital de Concorrência nº 301.1, o Setor de Contabilidade do Clube esclareceu que:

O licitante alega em nota explicativas que parte do exigível R\$ 189.950,00 (Cento e oitenta e nove mil e novecentos e cinquenta reais) é empréstimo dela para ela mesmo em função da empresa ser uma

MX

D



EIRELI, porem os valores apontados no exigível a longo prazo é bem maior, ou seja, de R\$ 328.420 (Trezentos e vinte e oito mil e quatrocentos e vinte reais) contra um ativo circulante de R\$ 412 (Quatrocentos e doze reais) ou seja, sem dinheiro em caixa, sem aplicações financeiras, sem contas a receber, sem estoques e um prejuízo de R\$ 174.272 (Cento e setenta e quatro mil e duzentos e setenta e dois reais) no último exercício (2015) resultando em um patrimônio líquido negativo de R\$ 84.142 (Oitenta e quatro mil e cento e quarenta e dois reais), e não havendo previsão legal para acatar tal situação.

Nesta esteira, o Regulamento de Compras e Contratações da CBC, estabelece, na alínea "a", inciso III, do art. 14 que:

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório;

Assim o fez o Edital de Concorrência nº 301.1, por intermédio das alíneas "a", "a.1", "a.2" e "a.3" do item 4.3.3.

No que se refere à apresentação de cópia da cédula de identidade do representante do licitante que estiver presente à reunião, tanto a Lei Federal nº 8.666/1993, quanto o Regulamento de Compras e Contratações da CBC, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de cédula de identidade, mas não estabelecem de quem é a cédula de identidade.

De modo a não pairarem dúvidas, o Edital de Concorrência nº 301.1 deixa expresso e evidente duas situações distintas: a) a identificação dos presentes na reunião; b) a documentação de habilitação.

Os presentes na reunião foram identificados, mediante apresentação de procuração e validação com documento original no início dos trabalhos. A documentação de habilitação é aquela expressa no Edital (item 4.3), sendo conteúdo de envelope específico e lacrado.

Além disso, para que o licitante não se equivoque sobre de quem deve apresentar cédula de identidade, o Edital de Concorrência nº 301.1 estabeleceu e destacou a letra "e", no sentido de que a cédula de identidade é de ambas as pessoas citadas:



Cédula de identidade do(s) sócio(s) administrador(es), ou do empresário individual, ou titular da pessoa jurídica, e, se houver, do representante do licitante que estiver presente na reunião;

No que se refere a não apresentação de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, em que pese as alegações do licitante **Recorrente "Fábrica"**, o Edital de Concorrência esclarece que a regularidade é relativa a todos os tributos sob responsabilidade municipal:

c.1) A comprovação da regularidade com a Fazenda Municipal é relativa a todos os tributos sob responsabilidade municipal. O licitante deverá apresentar a comprovação de tributos mobiliários e imobiliários, caso a Municipalidade assim divida a comprovação / apresentação de certidão.

Caberia, ao licitante, informar desde logo, em sua documentação de habilitação, que não possui Certidão de Regularidade Imobiliária, perante a Fazenda Municipal, mediante declaração de seu representante legal ou por certidão emitida pela Fazenda Municipal de inexistência de cadastro do contribuinte.

O licitante **Recorrente "Fábrica"** não apresentou considerações pela apresentação de Certidão de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço vencida em seus documentos de habilitação relativos ao Lote 02.

II.b - Do Recurso do licitante "Rotsen" (Lotes 01 e 02):

No que se refere à apresentação de cópia da cédula de identidade do representante do licitante que estiver presente à reunião, de modo a evitar a repetitividade de considerações, a Comissão de Aquisição entende que deve ser aplicado o mesmo entendimento exposto na análise do mesmo assunto no recurso do licitante **Recorrente** "Fábrica".

No que se refere a não apresentação de comprovante de Inscrição Estadual, o licitante deveria, desde logo, informar que não está obrigado a tal inscrição, mediante declaração de seu representante legal ou apresentação de certidão específica emitida pela Fazenda Estadual.



No que se refere a não apresentação de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, relativa aos tributos mobiliários, em que pese as justificativas do licitante **Recorrente "Rotsen"**, trata-se de documento obrigatório e que deveria ter sido incluído no Envelope relativo aos documentos de habilitação.



II.c - Das conclusões:

Considerando o disposto no § 4º do art. 14 do Regulamento de Compras e Contratações da Confederação Brasileira de Clubes – CBC –, entende a Comissão de Aquisição que ficam desconsiderados os documentos juntados pelos licitantes **Recorrentes**.

O Dep. Jurídico do Clube Paineiras do Morumby se manifestou pela aplicação subsidiária do § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações), nos casos de inabilitação de todos os licitantes.

Desta forma, a Comissão de Aquisição firma o seguinte parecer, para homologação pela Autoridade do Clube Paineiras do Morumby:

- a) Negar provimento ao recurso interposto pelo licitante **Recorrente "Fábrica"**, no que se refere à sua inabilitação decorrente do descumprimento das alíneas "a", "a.1", "a.2" e "a.3" do item 4.3.3 do Edital de Concorrência nº 301.1, nos termos dispostos no item II.a deste parecer.
- b) Dar provimento aos recursos interpostos pelos licitantes **Recorrentes**, no que se refere às suas inabilitações pela ausência de entrega de documentos obrigatórios e previstos no Edital de Concorrência nº 301.1, nos seguintes termos:
 - b.1) Os licitantes **Recorrentes** poderão entregar os documentos faltantes, que ocasionaram suas inabilitações, para nova avaliação pela Comissão de Aquisição.
 - b.2) Considerando o princípio da publicidade, a Comissão de Aquisição entende que a entrega dos documentos deve ocorrer em sessão pública, na presença de todos os interessados, em data a ser agendada pela Comissão de Aquisição, conforme relação de documentos a ser encaminhada aos licitantes **Recorrentes**.
 - b.3) Tendo em vista que o licitante **Recorrente "Fábrica"** teve negado provimento em seu recurso, no que se refere ao descumprimento das alíneas "a", "a.1", "a.2" e "a.3" do item 4.3.3 do Edital de Concorrência nº 301.1, o mesmo poderá, caso seja de seu interesse, ter escoimadas as causas que ensejaram sua inabilitação, exclusivamente pela não apresentação de documentos, pos termos do item b.2 supra.







Nos termos do disposto no Regulamento de Compras e Aquisições da CBC e do Edital de Concorrência nº 301.1, a Comissão de Aquisição recomenda à Autoridade do Clube Paineiras do Morumby a instauração de diligência, para que, em data a ser agendada pela Comissão de Aquisição, os licitantes apresentem justificativa para terem ofertado valor R\$ 0,00 (zero real) em suas propostas comerciais e esclareçam como se darão suas remunerações ou se estão realizando o serviço de forma gratuita, tendo em vista a previsão expressa no Edital de que a taxa de operacionalização (remuneração da empresa) será paga pelo Clube Paineiras do Morumby e as despesas com "hospedagem" e "traslado" serão pagas com recursos públicos.

São Paulo, 06 de junho de 2016.

Sr. Almeli Zangirelimo Presidente

Sra. Vanessa Rodrigues da Cruz Noel Membro

Sr. José Alvaro Nunes de Castro Membro

Sr. Rogério Ives Braghittoni Membro

Sr. Sergio Picasso Garcia Membro Sr. Felipe José da Silva Secretário

Sr. Isaias Carlos Silva Membro

Sr. Ivan Milano Stefanovith Membro

Sr. Eugênio Alexandre Neto Membro